



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER N° _____ **, DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.306 de 2020, que institui o Projeto de Estímulo à leitura para os estudantes das escolas da rede de ensino pública e privada do Distrito Federal.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1306/2020, de autoria do ilustre Deputado Delmasso, que institui o Projeto de Estímulo à leitura para os estudantes das escolas da rede de ensino pública e privada do Distrito Federal.

A proposição, em seu artigo 1º, institui o Projeto de Estímulo à Leitura – PEL para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

O artigo 2º conta com 4 (quatro) incisos onde estão consubstanciadas as diretrizes acerca do Projeto de Estímulo à Leitura – PEL.

O artigo 3º desdobra-se em 5 (cinco) incisos e narra os objetivos do Projeto de Lei.

O artigo 4º dispõe que as regionais de ensino por meio de seus núcleos pedagógicos convocarão os professores coordenadores, com a observância do distanciamento social, para formular o presente projeto, bem como fazer o levantamento da bibliografia necessária.

O parágrafo único prevê que a elaboração do projeto deverá ter natureza interdisciplinar e contemplar as especificidades regionais e locais das respectivas Regionais de Ensino.

O artigo 5º, por sua vez, define que: a aplicação das ações pedagógicas, as estratégias de avaliação e o monitoramento do projeto serão realizados pela Regionais de Ensino; em seu parágrafo único admite-se, dentre as ações pedagógicas, a realização de “lives” em redes sociais.

O artigo 6º trata da possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros e livrarias para a doação de livros, revistas e periódicos.

O artigo 7º determina que o Poder Executivo estimulará a doação de livros por pessoas físicas e jurídicas não abrangidas no artigo anterior.

O artigo 8º menciona que a distribuição de materiais será realizada, preferencialmente, por correio ou ponto de entrega vinculado aos estabelecimentos definidos em dispositivo legal próprio, como serviços essenciais pelo GDF.

O artigo 9º integra o PEL à política educacional do Distrito Federal.

O artigo 10º confere ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar a presente lei, no que

couber, após a sua publicação.

O artigo 11º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição busca criar alternativas de acesso aos estudantes da Rede de Ensino a ações pedagógicas pelo incentivo à leitura e produção de conhecimento.

Acrescenta que a propositura está alicerçada numa concepção de educação em que os estudantes e professores assumem o protagonismo no processo educativo, com o intuito de promover de forma interativa e criativa o acesso à educação, haja vista a necessidade de observar o distanciamento social devido a pandemia do coronavírus.

A proposição foi lida no dia 04 de agosto de 2020 e encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, não se pode deixar de ressaltar que a presente iniciativa trata de mais uma proposta que visa fortalecer o acesso à educação no DF, com o intuito de incrementar e reforçar a prática da leitura, haja vista ser medida indispensável para o aperfeiçoamento da qualidade educacional dos alunos do DF.

Cumprе salientar a extrema importância da proposição em promover a doação de livros, revistas e periódicos. Tal ação tem o condão de fomentar as atividades previstas neste Projeto de Lei, a fim de oportunizar aos alunos a aquisição de novos conhecimentos, resultando na melhoria da qualidade da educação no Distrito Federal.

Conforme extrai-se do Projeto de Lei, a relevância da matéria é voltada para o estímulo de ações pedagógicas e educacionais, com a adoção de políticas públicas de interesse público. É de competência concorrente legislar sobre educação, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso IX e Artigo 71, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso IX do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.306/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0389768** Código CRC: **1C4856CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00006965/2021-11

0389768v4